



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10855.000403/2005-74
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.595 – 1ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria SIMPLES- ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROSA MARIA ANDRIETTA ME

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

Ementa:

SIMPLES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE NÃO VEDADA EM LEI.

A prestação de serviço técnico de instalação elétrica e manutenção não se equipara a serviço prestado por engenheiro eletricista, segundo Resolução da própria entidade de Classe CONFEA. Assim, não há impedimento ao ingresso ou permanência da pessoa jurídica no SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo, que lhe deram provimento. Ausente, momentaneamente, a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael Vidal de Araújo, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN, em face do acórdão nº 180301.193, onde se cancelou exclusão ao SIMPLES perpetuada no âmbito da Lei 9.137/96, pela constatação de que a prestação de serviço técnico de instalação elétrica e manutenção não se equipara a serviço prestado por engenheiro eletricista, não encontrando óbice à opção pela sistemática do SIMPLES.

O processo tem origem no Ato Declaratório Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Sorocaba nº 14 de 22 de novembro de 2007, fl. 22, com fundamento no artigo 9º, V e §4º da Lei 9.317, em razão do exercício de "prestação de serviços de construção civil", atividade econômica que não permite a opção pela sistemática do SIMPLES, referente ao período compreendido pelo ano de 2001.

O Contribuinte apresenta impugnação em que aduz que nunca exerceu atividade específica de construção civil e que sua atividade preponderante é de venda de material elétrico, com pouca ênfase em instalação elétrica e manutenção. Refere que a atividade de instalação elétrica não é atividade exclusiva de engenheiro civil e que por essa razão não encontra-se vedada pela norma disciplinadora da sistemática do SIMPLES, estando pois amparada sua inclusão na mesma.

A autoridade de primeira instância entendeu que o lançamento era procedente, vez que a atividade exercida pela recorrente realmente encontra-se nas vedações previstas pelo artigo 9º da Lei 9.317/96.

Apresentado Recurso Voluntário, a Turma a quo a ele deu provimento, conforme ementa abaixo:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE NÃO VEDADA EM LEI.

A prestação de serviço técnico de instalação elétrica e manutenção não se equipara a serviço prestado por engenheiro eletricista, segundo Resolução da própria entidade de Classe CONFEA. Assim, não há impedimento ao ingresso ou permanência da pessoa jurídica no SIMPLES.

Recurso Provido Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado."

Cientificada da decisão, Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência alegando o acórdão ora recorrido não merece prosperar, pois a instalação e manutenção elétrica configuram atividade vedada ao Simples.

O Recurso da Fazenda foi conhecido, conforme despacho de admissibilidade.

Intimado do Recurso da Fazenda o contribuinte apresenta contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade do Recurso, entendo não haver reparos a serem feitos no despacho de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sobre o mérito da questão, entendo, também, que não merece prosperar a pretensão fazendária.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência, alegando que a atividade em questão é atividade complementar à construção de imóveis, enquadrando-se, portanto, na vedação do parágrafo 4º do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que possui a seguinte redação:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

A Fazenda também se baseia no ADN 30/99, no seguinte sentido:

O Ato Declaratório Normativo nº 30, de 14 de outubro de 1999, da Coordenação do Sistema de Tributação – Cosit, estabelece a que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis,

abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

I - a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;

II - sondagens, fundações e escavações;

(...)

VI - pintura, carpintaria, instalações elétricas, hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e VII - quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Compreendo que a referida vedação alcança, apenas, as pessoas jurídicas que se dediquem à construção de imóveis, e o § 4º do mesmo dispositivo não tem o condão de modificar a extensão do que expresso naquele inciso.

Mencionado parágrafo 4º apenas expõe as diversas facetas da regra do inciso V, sem aumentar o seu alcance, exercendo as seguintes funções:

1) explica que nem todas as obras de construção civil são consideradas construção de imóvel;

2) esclarece que é irrelevante a titularidade do imóvel;

3) informa que o conceito de imóveis alcança as edificações e as benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo (no que se aproxima da definição de imóvel do art. 79 Código Civil); e

4) estabelece, por meio de exemplos (construção, demolição, reforma, ampliação), quais obras de construção civil estão alcançadas pelo conceito de construção de imóvel.

Nesse contexto, outra não pode ser a conclusão, senão a de que a vedação existente só afasta a possibilidade de opção pelo Simples para a empresa com atividades de construção civil que resulte na construção de imóveis e que, portanto, as atividades descritas no ADN 30/99, para impedirem o ingresso ou permanência da pessoa jurídica na sistemática simplificada de recolhimento, não podem ser analisadas isoladamente, mas sim demonstradas como integrantes de um conjunto que resulte na edificação de imóveis

No presente caso, a atividade realizada não se encontrava englobada no âmbito da construção de imóveis. Logo, não há como enquadrar tal atividade na vedação legal.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

Processo nº 10855.000403/2005-74
Acórdão n.º **9101-003.595**

CSRF-T1
Fl. 148
